



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293393

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2087003-85.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS CORREA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelas i. advogadas Tamara Cristiane Cavalcante e Eloá Romeiro Souza Dias, em favor de **ROSANGELA SANTANA DE JESUS**, sob a alegação de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte de ato do d. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, nos autos do Processo n.º 1503696-14.2023.8.26.0535.

Sustentam as impetrantes, em síntese, ser cabível a concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a paciente possui residência fixa e três filhos menores de doze anos. Alegam, nesse passo, que a paciente, apesar de denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, c.c. § 2º-A, inciso I; 158, §§ 1º e 3º; e 159, § 1º, do Código Penal e no artigo 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90, só teve seu nome vinculado ao feito, diante da utilização de sua conta para recebimento de valores ilícitos provenientes das condutas de terceiros. Asseveram, ainda, que as provas são frágeis e que, no processo de regulamentação da guarda das crianças, houve parecer favorável à paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, pleiteiam o deferimento da medida liminar para que seja convertida a prisão preventiva em domiciliar, com a concessão da ordem ao final.

É o relatório.

O presente *Habeas Corpus* merece indeferimento *in limine*, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de informações da autoridade apontada como coatora e tampouco manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Nas lições de Marco Antonio Marques da Silva:

“A autoridade judiciária pode entender que a inicial deve ser indeferida liminarmente por inépcia, mera reiteração ou ausência de pressuposto processual, quando não requisitará informações de autoridade coatora nem determinará que seja preenchido algum requisito” (SILVA, Marco Antonio Marques da, e FREITAS, Jayme Walmer de. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 955).

Os pressupostos processuais estão relacionados à possibilidade jurídica, cabimento do pedido, interesse de agir, legitimidade de parte e adequação da via eleita.

Na hipótese, há registro de *habeas corpus* impetrado em favor da paciente (HC nº 2003477-60.2024.8.26.0000), contendo inclusive causa de pedir mais ampla (demandando pleitos de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar), que foi denegada pela C. Sexta Câmara Criminal, em julgamento realizado no dia 07 de fevereiro de 2024.

Assim, tratando-se o presente *habeas corpus* de mera reiteração de outro já impetrado contra o mesmo ato não há o que se determinar nestes autos. Noutras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

palavras, o pleito que ora se examina, só faz repetir o anterior, sem acrescentar-lhe qualquer elemento relevante.

De reiteração não se conhece, pois falta ao peticionário legítimo interesse, uma das condições da ação.

Assim, nos termos do artigo 248, do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE a impetração.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator